



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei nº 34/VIII/2013:

Estabelece o regime de prevenção e controlo da poluição sonora, visando a salvaguarda do repouso, da tranquilidade e do bem-estar das populações..... 940

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Regulamentar nº 18/2013:

Altera os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do Decreto-Regulamentar n.º 1/2007, de 15 de Janeiro. 946

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO:

Portaria nº 36/2013:

Proíbe a entrada no entreposto aduaneiro de armazenagem público das mercadorias constantes da lista do Anexo I e Anexo II à presente portaria. 950

Portaria nº 37/2013:

Autoriza, a título excepcional, a aquisição da totalidade do capital social da Instituição Financeira Internacional Banco Português de Negócios, IFI, SA, pelo Banco BIC, SA, sociedade anónima angolana, o que implica a constituição, ex novo, de uma Instituição Financeira Internacional, na modalidade de entidade autónoma, a qual designar-se-á Banco BIC Cabo Verde, SA, IFI, para praticar, nos termos requeridos, as operações permitidas pela lei aplicável.. 953

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

A Resolução nº 82/2013, que estabelece o Estatuto Remuneratório dos membros do Conselho de Administração do Fundo de Promoção do Emprego e Formação. 954

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 34/VIII/2013

de 24 de Julho

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime de prevenção e controlo da poluição sonora, visando a salvaguarda do repouso, da saúde, da tranquilidade e do bem-estar das populações.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente diploma aplica-se às actividades ruidosas permanentes e temporárias e a outras fontes de ruído susceptíveis de causar incomodidade, designadamente:

- a) Construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de edificações;
- b) Obras de construção civil;
- c) Laboração de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- d) Equipamentos para utilização no exterior;
- e) Infra-estruturas de transporte, veículos e tráfegos;
- f) Espectáculos, diversões, manifestações desportivas, feiras e mercados;
- g) Sistemas sonoros de alarme.

2. O presente diploma é igualmente aplicável ao ruído de vizinhança.

3. O presente diploma não prejudica o disposto em legislação especial, nomeadamente sobre ruído nos locais de trabalho, certificação acústica de aeronaves, infra-estruturas de transportes, emissões sonoras de veículos rodoviários a motor e de equipamentos para utilização no exterior, sistemas sonoros de alarme e propaganda sonora eleitoral.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Actividade ruidosa permanente», a actividade desenvolvida com carácter permanente, ainda que sazonal, que produza ruído nocivo ou incomodativo para quem habite ou permaneça em locais onde se fazem sentir os efeitos dessa fonte de ruído, designadamente laboração de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) «Actividade ruidosa temporária», a actividade que, não constituindo um acto isolado, tenha carácter não permanente e que produza ruído nocivo ou incomodativo para quem habite ou permaneça em locais onde se fazem sentir os efeitos dessa fonte de ruído tais como obras de construção civil, competições desportivas, espectáculos, festas ou outros divertimentos, feiras e mercados;

c) «Avaliação acústica», a verificação da conformidade de situações específicas de ruído com os limites fixados;

d) «Fonte de ruído», a acção, actividade permanente ou temporária, equipamento, estrutura ou infra-estrutura que produza ruído nocivo ou incomodativo para quem habite ou permaneça em locais onde se faça sentir o seu efeito;

i) «Indicador de ruído», o parâmetro físico-matemático para a descrição do ruído ambiente que tenha uma relação com um efeito prejudicial na saúde ou no bem-estar humano;

j) «Indicador de ruído diurno-nocturno-vigília da noite, designado por *Lden*», o indicador de ruído, expresso em dB(A), associado ao incómodo global, dado pela expressão:

l) «Indicador de ruído diurno designado por *Ldou Lday*», o nível sonoro médio de longa duração, conforme definido na Norma ISO 1996 “*Acoustic. Description and measurement of environmental noise*”, ou na versão actualizada correspondente, determinado durante uma série de períodos diurnos representativos de um ano;

m) «Indicador de ruído nocturno, designado por *Leou Levening*», o nível sonoro médio de longa duração, conforme definido na Norma ISO 1996 “*Acoustics Description and measurement of environmental noise*” ou na versão actualizada correspondente, determinado durante uma série de períodos nocturnos representativos de um ano;

n) «Indicador de ruído na vigília da noite, designado por *Lnou Lnigh*», o nível sonoro médio de longa duração, conforme definido na Norma ISO 1996 “*Acoustics Description and measurement of environmental noise*” ou na versão actualizada correspondente, determinado durante uma série de períodos nocturnos representativos de um ano;

o) «Mapa de ruído», o descritor do ruído ambiente exterior, expresso pelos indicadores *Lden* e *Ln*, traçado em documento onde se representam as isófonas e as áreas por elas delimitadas às quais corresponde uma determinada classe de valores expressos em dB(A);

- p) «Período de referência», o intervalo de tempo a que se refere um indicador de ruído, de modo a abranger as actividades humanas típicas, delimitado nos seguintes termos:
- i) Período diurno — das 7 (sete) às 20 (vinte) horas;
 - ii) Período nocturno— das 20 (vinte) às 23 (vinte e três) horas;
 - iii) Período da vigília da noite — das 23 (vinte e três) às 7 (sete) horas;
- q) «Receptor sensível», o edifício habitacional, escolar, hospitalar ou similar ou espaço de lazer, com utilização humana;
- r) «Ruído de vizinhança», o ruído associado ao uso habitacional e às actividades que lhe são inerentes, produzido directamente por alguém ou por intermédio de outrem, por coisa à sua guarda ou animal colocado sob a sua responsabilidade, que pela sua duração, repetição ou intensidade, seja susceptível de afectar a saúde pública ou a tranquilidade da vizinhança;
- s) «Ruído ambiente», o ruído global observado numa dada circunstância num determinado instante, devido ao conjunto das fontes sonoras que fazem parte da vizinhança próxima ou longínqua do local considerado;
- t) «Ruído particular», o componente do ruído ambiente que pode ser especificamente identificada por meios acústicos e atribuída a uma determinada fonte sonora;
- u) «Ruído residual», o ruído ambiente a que se suprimem um ou mais ruídos particulares, para uma situação determinada;
- v) «Zona mista», a área definida em plano municipal de ordenamento do território, cuja ocupação seja afecta a outros usos, existentes ou previstos, para além dos referidos na definição de zona sensível;
- x) «Zona sensível», a área definida em plano municipal de ordenamento do território como vocacionada para uso habitacional, ou para escolas, hospitais ou similares, ou espaços de lazer, existentes ou previstos, podendo conter pequenas unidades de comércio e de serviços destinadas a servir a população local, tais como cafés e outros estabelecimentos de restauração, papelarias e outros estabelecimentos de comércio tradicional, sem funcionamento no período nocturno;
- z) «Zona urbana consolidada», a zona sensível ou mista com ocupação estável em termos de edificação.

Artigo 4.º

Princípios fundamentais

1. Compete ao Estado, às autarquias locais e às demais entidades públicas, no quadro das suas atribuições e

das competências dos respectivos órgãos, promover as medidas de carácter administrativo e técnico adequadas à prevenção e controlo da poluição sonora, nos limites da lei e no respeito do interesse público e dos direitos dos cidadãos.

2. Compete ao Estado definir uma estratégia nacional de redução da poluição sonora e definir um modelo de integração da política de controlo de ruído nas políticas de desenvolvimento económico e social e nas demais políticas sectoriais com incidência ambiental, no ordenamento do território e na saúde.

3. Compete ao Estado e às demais entidades públicas, em especial às autarquias locais, tomar todas as medidas adequadas para o controlo e minimização dos incómodos causados pelo ruído resultante de quaisquer actividades, incluindo as que ocorram sob a sua responsabilidade ou orientação.

4. As fontes de ruído susceptíveis de causar incomodidade podem ser submetidas:

- a) Ao regime de avaliação de impacte ambiental ou a um regime de parecer prévio, como formalidades essenciais dos respectivos procedimentos de licenciamento, autorização ou aprovação;
- b) A licença especial de ruído;
- c) A caução;
- d) As medidas cautelares.

Artigo 5.º

Informação e apoio técnico

1. Incumbe ao Departamento Governamental responsável pelo ambiente:

- a) Prestar apoio técnico às entidades competentes para elaborar mapas de ruído e planos de redução de ruído, incluindo a definição de directrizes para a sua elaboração;
- b) Centralizar a informação relativa a ruído ambiente exterior.

2. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, as entidades que disponham de informação relevante em matéria de ruído, designadamente mapas de ruído e o relatório a que se refere o artigo 10.º do presente diploma, devem remetê-la regularmente ao departamento governamental responsável pelo ambiente.

CAPÍTULO II

Planeamento municipal

Artigo 6.º

Planos municipais de ordenamento do território

1. Os planos municipais de ordenamento do território asseguram a qualidade do ambiente sonoro, promovendo a distribuição adequada dos usos do território, tendo em consideração as fontes de ruído existentes e previstas.

2. Compete aos municípios estabelecer nos planos municipais de ordenamento do território a classificação, a delimitação e a disciplina das zonas sensíveis e das zonas mistas.

3. A classificação de zonas sensíveis e de zonas mistas é realizada na elaboração de novos planos e implica a revisão ou alteração dos planos municipais de ordenamento do território em vigor.

4. Os municípios devem acautelar, no âmbito das suas atribuições de ordenamento do território, a ocupação dos solos com usos susceptíveis de vir a determinar a classificação da área como zona sensível, verificada a proximidade de infra-estruturas de transporte existentes ou programadas.

Artigo 7.º

Mapas de ruído

1. As Câmaras Municipais elaboram mapas de ruído para apoiar a elaboração, alteração e revisão dos planos directores municipais e dos planos de urbanização.

2. As Câmaras Municipais elaboram relatórios sobre recolha de dados acústicos para apoiar a elaboração, alteração e revisão dos planos de pormenor, sem prejuízo de poderem elaborar mapas de ruído sempre que tal se justifique.

3. Exceptuam-se do disposto nos números anteriores os planos de urbanização e os planos de pormenor referentes a zonas exclusivamente industriais.

4. A elaboração dos mapas de ruído tem em conta a informação acústica adequada, nomeadamente a obtida por técnicas de modelação apropriadas ou por recolha de dados acústicos realizada de acordo com técnicas de medição normalizadas.

5. Os mapas de ruído são elaborados para os indicadores *Lden* e *Ln* reportados a uma altura de 4m (quatro metros) acima do solo.

Artigo 8.º

Planos municipais de redução de ruído

1. As zonas sensíveis ou mistas com ocupação expostas a ruído ambiente exterior que exceda os valores limite fixados no artigo 11.º devem ser objecto de planos municipais de redução de ruído, cuja elaboração é da responsabilidade das câmaras municipais.

2. Os planos municipais de redução de ruído devem ser executados num prazo máximo de 2 (dois) anos contados a partir da data de entrada em vigor do presente diploma, podendo contemplar o faseamento de medidas, considerando prioritárias as referentes a zonas sensíveis ou mistas expostas a ruído ambiente exterior que exceda em mais de 5 dB(A) os valores limite fixados no artigo 11.º

3. Os planos municipais de redução do ruído vinculam as entidades públicas e os particulares, sendo aprovados pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.

4. A gestão dos problemas e efeitos do ruído, incluindo a redução de ruído, em municípios que constituam aglomerações com uma população residente superior a 5.0000 habitantes e uma densidade populacional superior a 2.000 habitantes/km² é assegurada através de planos de acção.

5. Na elaboração dos planos municipais de redução de ruído, são consultadas as entidades públicas e privadas que possam vir a ser indicadas como responsáveis pela execução dos planos municipais de redução de ruído.

Artigo 9.º

Conteúdo dos planos municipais de redução de ruído

Dos planos municipais de redução de ruído constam, necessariamente, os seguintes elementos:

- a) Identificação das áreas onde é necessário reduzir o ruído ambiente exterior;
- b) Quantificação, para as zonas referidas no número 1 do artigo anterior, da redução global de ruído ambiente exterior relativa aos indicadores *Lden* e *Ln*;
- c) Quantificação, para cada fonte de ruído, da redução necessária relativa aos indicadores *Lden* e *Ln* e identificação das entidades responsáveis pela execução de medidas de redução de ruído;
- d) Indicação das medidas de redução de ruído e respectiva eficácia quando a entidade responsável pela sua execução é o município.

Artigo 10.º

Relatório sobre o ambiente acústico

As Câmaras Municipais apresentam à assembleia municipal, de 2 (dois) em 2 (dois) anos, um relatório sobre o estado do ambiente acústico municipal.

CAPÍTULO III

Regulação da produção de ruído

Artigo 11.º

Valores limite de exposição

1. Em função da classificação de uma zona como mista ou sensível, devem ser respeitados os seguintes valores limite de exposição:

- a) As zonas mistas não devem ficar expostas a ruído ambiente exterior superior a 65 dB(A), expresso pelo indicador *Lden*, e superior a 55 dB(A), expresso pelo indicador *Ln*;
- b) As zonas sensíveis não devem ficar expostas a ruído ambiente exterior superior a 55 dB(A), expresso pelo indicador *Lden*, e superior a 45 dB(A), expresso pelo indicador *Ln*;

2. Os receptores sensíveis isolados não integrados em zonas classificadas, por estarem localizados fora dos perímetros urbanos, são equiparados, em função dos usos existentes na sua proximidade, a zonas sensíveis ou mistas, para efeitos de aplicação dos correspondentes valores limite fixados no presente artigo.

3. Até à classificação das zonas sensíveis e mistas a que se referem os números 2 e 3 do artigo 6.º, para efeitos de verificação do valor limite de exposição, aplicam-se aos receptores sensíveis os valores limite de *Lden* igual ou inferior a 63 dB(A) e *Ln* igual ou inferior a 53 dB(A).

4. Para efeitos de verificação de conformidade dos valores fixados no presente artigo, a avaliação deve ser efectuada junto do ou no receptor sensível, por uma das seguintes formas:

- a) Realização de medições acústicas, sendo que os pontos de medição devem, sempre que tecnicamente possível, estar afastados, pelo menos, 3,5 m de qualquer estrutura reflectora, à excepção do solo, e situar-se a uma altura de 3,8 m a 4,2 m acima do solo, quando aplicável, ou de 1,2 m a 1,5 m de altura acima do solo ou do nível de cada piso de interesse, nos restantes casos;
- b) Consulta dos mapas de ruído, desde que a situação em verificação seja passível de caracterização através dos valores neles representados.

5. Os municípios podem estabelecer, em espaços delimitados de zonas sensíveis ou mistas, designadamente em centros históricos, valores inferiores em 5 dB(A) aos fixados nas alíneas a) e b) do número 1.

Artigo 12.º

Controlo prévio das operações urbanísticas

1. O cumprimento dos valores limite fixados no artigo anterior é verificado no âmbito do procedimento de avaliação de impacte ambiental, sempre que a operação urbanística esteja sujeita ao respectivo regime jurídico.

2. O cumprimento dos valores limite fixados no artigo anterior relativamente às operações urbanísticas não sujeitas a procedimento de avaliação de impacte ambiental é verificado no âmbito dos procedimentos previstos ou que vierem a ser previstas no regime jurídico de urbanização e da edificação.

3. A utilização ou alteração da utilização de edifícios e suas fracções está sujeita à verificação do cumprimento do projecto acústico a efectuar pela câmara municipal, no âmbito do respectivo procedimento de licença ou autorização da utilização, podendo a Câmara, para o efeito, exigir a realização de ensaios acústicos.

4. É interdito o licenciamento ou a autorização de novos edifícios habitacionais, bem como de novas escolas, hospitais ou similares e espaços de lazer enquanto se verifique violação dos valores limite fixados no artigo anterior.

Artigo 13.º

Actividades ruidosas permanentes

1. A instalação e o exercício de actividades ruidosas permanentes em zonas mistas, nas envolventes das zonas sensíveis ou mistas ou na proximidade dos receptores sensíveis isolados estão sujeitos ao cumprimento dos valores limite fixados no artigo 11.º.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser adoptadas as medidas necessárias, de acordo com a seguinte ordem decrescente:

- a) Medidas de redução na fonte de ruído;
- b) Medidas de redução no meio de propagação de ruído;
- c) Medidas de redução no receptor sensível.

3. Compete à entidade responsável pela actividade ou ao receptor sensível, conforme quem seja titular da autorização ou licença mais recente, adoptar as medidas referidas na alínea c) do número anterior relativas ao reforço de isolamento sonoro.

4. São interditos a instalação e o exercício de actividades ruidosas permanentes nas zonas sensíveis.

5. Em caso de manifesta impossibilidade técnica de cessar a actividade em avaliação, a metodologia de determinação do ruído residual é apreciada caso a caso pela respectiva autoridade licenciadora, tendo em conta directrizes emitidas pelo Departamento Governamental responsável pelo ambiente.

6. O cumprimento do disposto no número 1 é verificado no âmbito do procedimento de avaliação de impacte ambiental, sempre que a actividade ruidosa permanente esteja sujeita ao respectivo regime jurídico.

7. Quando a actividade não esteja sujeita a avaliação de impacte ambiental, a verificação do cumprimento do disposto no número 1 é da competência da entidade coordenadora do licenciamento e é efectuada no âmbito do respectivo procedimento de licenciamento, autorização de instalação ou de alteração de actividades ruidosas permanentes.

8. Para efeitos do disposto no número anterior, o interessado deve apresentar à entidade coordenadora do licenciamento uma avaliação acústica.

Artigo 14.º

Actividades ruidosas temporárias

É proibido o exercício de actividades ruidosas temporárias na proximidade de:

- a) Edifícios de habitação, aos domingos, feriados, sábados a partir das 16 (dezassex) horas e dias úteis entre as 20 (vinte) e as 7 (sete) horas;
- b) Escolas, durante o respectivo horário de funcionamento;
- c) Hospitais ou estabelecimentos similares.

Artigo 15.º

Licença especial de ruído

1. O exercício de actividades ruidosas temporárias pode ser autorizado, em casos excepcionais e devidamente justificados, mediante emissão de licença especial de ruído pelo respectivo município, que fixa as condições de exercício da actividade relativas aos aspectos referidos no número seguinte.

2. A licença especial de ruído é requerida pelo interessado com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis relativamente à data de início da actividade, indicando:

- a) Localização exacta ou percurso definido para o exercício da actividade;
- b) Datas de início e termo da actividade;
- c) Horário;
- d) Razões que justificam a realização da actividade naquele local e hora;
- e) As medidas de prevenção e de redução do ruído propostas, quando aplicável;
- f) Outras informações consideradas relevantes.

3. Se a licença especial de ruído for requerida prévia ou simultaneamente ao pedido de emissão do alvará de licença ou autorização das operações urbanísticas previstas nas alíneas a) e b) do artigo 2.º do presente diploma, tal licença deve ser emitida na mesma data do alvará.

4. Se a licença especial de ruído requerida nos termos do número anterior não for emitida na mesma data do alvará, esta considera-se tacitamente deferida.

5. Não carece de licença especial de ruído o exercício de uma actividade ruidosa temporária promovida pelo município.

Artigo 16.º

Obras no interior de edifícios

1. As obras de recuperação, remodelação ou conservação realizadas no interior de edifícios destinados a habitação, comércio ou serviços que constituam fonte de ruído apenas podem ser realizadas em dias úteis, entre as 7 (sete) e as 20 (vinte) horas e sábados até as 16 (dezasseis) horas, com suspensão no intervalo entre as 13 (treze) e as 14 (catorze) horas, não se encontrando sujeitas à emissão de licença especial de ruído.

2. O responsável pela execução das obras afixa em local acessível aos utilizadores do edifício a duração prevista das obras e, quando possível, o período horário no qual se prevê que ocorra a maior intensidade de ruído.

Artigo 17.º

Trabalhos ou obras urgentes

Não estão sujeitos às limitações previstas nos artigos 14.º a 16.º os trabalhos ou obras em espaços públicos ou no interior de edifícios que devam ser executados com carácter de urgência para evitar ou reduzir o perigo de produção de danos para pessoas ou bens.

Artigo 18.º

Suspensão da actividade ruidosa

As actividades ruidosas temporárias e obras no interior de edifícios realizadas em violação do disposto nos artigos 14.º a 16.º do presente diploma são suspensas por ordem das autoridades policiais, oficiosamente ou a pedido do interessado, devendo ser lavrado auto da ocorrência a remeter ao presidente da Câmara Municipal para instauração do respectivo procedimento de contra-ordenação.

Artigo 19.º

Outras fontes de ruído

As fontes de ruído susceptíveis de causar incomodidade estão sujeitas ao cumprimento dos valores limite fixados no artigo 11.º e são sujeitas a controlo preventivo no âmbito de procedimento de avaliação de impacte ambiental, quando aplicável, e dos respectivos procedimentos de autorização ou licenciamento.

Artigo 20.º

Veículos rodoviários a motor

1. É proibida, nos termos do disposto no Código da Estrada e respectivo Regulamento, a circulação de veículos com motor cujo valor do nível sonoro do ruído global de funcionamento exceda os valores fixados no livrete, considerado o limite de tolerância de 5 dB(A).

2. No caso de veículos de 2 (duas) ou 3 (três) rodas cujo livrete não mencione o valor do nível sonoro, a medição do nível sonoro do ruído de funcionamento é feita com o veículo em regime de rotação máxima, devendo respeitar os limites constantes do Anexo I, que faz parte integrante do presente diploma.

3. A inspecção periódica de veículos inclui o controlo do valor do nível sonoro do ruído global de funcionamento.

Artigo 21.º

Sistemas sonoros de alarme instalados em veículos

1. É proibida a utilização, em veículos, de sistemas sonoros de alarme que não possuam mecanismos de controlo que assegurem que a duração do alarme não excede 20 (vinte) minutos.

2. As autoridades policiais podem proceder à remoção de veículos que se encontram estacionados ou imobilizados com funcionamento sucessivo ou ininterrupto de sistema sonoro de alarme por período superior a 20 (vinte) minutos.

Artigo 22.º

Ruído de vizinhança

1. As autoridades policiais podem ordenar ao produtor de ruído de vizinhança, produzido entre as 23 (vinte e três) e as 7 (sete) horas, a adopção das medidas adequadas para fazer cessar imediatamente a incomodidade.

2. As autoridades policiais podem fixar ao produtor de ruído de vizinhança produzido entre as 7 (sete) e as 23 (vinte e três) horas um prazo para fazer cessar a incomodidade.

Artigo 23.º

Caução

1. Por despacho conjunto do membro do Governo competente em razão da matéria e do membro do Governo responsável pela área do ambiente, pode ser determinada a prestação de caução aos agentes económicos que se proponham desenvolver, com carácter temporário ou permanente, actividades ruidosas; a caução é devolvida caso não surjam, nos prazos e condições nela definidos, reclamações por incomodidade imputada à actividade ou, surgindo, venha a concluir-se pela sua improcedência.

2. Caso ocorra a violação de disposições do presente diploma e das condições fixadas na caução, a mesma pode ser utilizada para os seguintes fins, por ordem decrescente de preferência:

- a) Ressarcimento de prejuízos causados a terceiros;
- b) Liquidação de coimas aplicadas nos termos do artigo 28º do presente diploma.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e regime contra-ordenacional

Artigo 24.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das normas previstas no presente diploma compete:

- a) Ao departamento do Ministério do Ambiente responsável pela inspecção do Ambiente e do Ordenamento do Território;
- b) À entidade responsável pelo licenciamento ou autorização da actividade;
- c) Às Câmaras Municipais e autoridade municipal, no âmbito das respectivas atribuições e competências;
- d) Às autoridades policiais e autoridade municipal relativamente à actividades ruidosas temporárias, no âmbito das respectivas atribuições e competências;
- e) Às autoridades policiais relativamente a veículos rodoviários a motor, sistemas sonoros de alarme e ruído de vizinhança.

Artigo 25.º

Medidas cautelares

1. As entidades fiscalizadoras podem ordenar a adopção das medidas imprescindíveis para evitar a produção de danos graves para a saúde humana e para o bem-estar das populações em resultado de actividades que violem o disposto no presente diploma.

2. As medidas referidas no número anterior podem consistir na suspensão da actividade, no encerramento preventivo do estabelecimento ou na apreensão de equipamento por determinado período de tempo.

3. As medidas cautelares presumem-se decisões urgentes, devendo a entidade competente, sempre que possível, proceder à audiência do interessado concedendo-lhe prazo não inferior a 3 (três) dias para se pronunciar.

Artigo 26.º

Sanções

1. Constitui contra-ordenação ambiental leve:

- a) O exercício de actividades ruidosas temporárias sem licença especial de ruído em violação do disposto do número 1 do artigo 15.º;
- b) O exercício de actividades ruidosas temporárias em violação das condições da licença especial de ruído fixadas nos termos do número 1 do artigo 15.º;

c) A realização de obras no interior de edifícios em violação das condições estabelecidas pelo número 1 do artigo 16.º;

d) O não cumprimento da obrigação de afixação das informações nos termos do número 2 do artigo 16.º;

e) O não cumprimento da ordem de suspensão emitida pelas autoridades policiais ou municipais, nos termos do artigo 18.º;

f) A utilização de sistemas sonoros de alarme instalados em veículos em violação do disposto no número 1 do artigo 21.º;

g) O não cumprimento da ordem de cessação da incomodidade emitida pela autoridade policial nos termos do número 1 do artigo 22.º;

h) O não cumprimento da ordem de cessação da incomodidade emitida pela autoridade policial nos termos do número 2 do artigo 22.º

2. As contra-ordenações ambientais leves referidas no número 1 são puníveis:

a) Com coima de 5.000\$00 (cinco mil escudos) a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) em caso de negligência e de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 200.000\$00 (duzentos mil escudos) em caso de dolo, tratando-se de pessoa singular;

b) Com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) em caso de negligência e de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos) em caso de dolo, tratando-se de pessoa colectiva.

3. Constitui contra-ordenação ambiental grave:

a) O incumprimento das medidas previstas no plano municipal de redução de ruído pela entidade privada responsável pela sua execução nos termos do artigo 8.º;

b) A instalação ou o exercício de actividades ruidosas permanentes em zonas mistas, nas envolventes das zonas sensíveis ou mistas ou na proximidade dos receptores sensíveis isolados em violação do disposto no número 1 do artigo 13.º;

c) A instalação ou o exercício de actividades ruidosas permanentes em zonas sensíveis em violação do disposto no número 4 do artigo 13.º;

d) A instalação ou exploração de outras fontes de ruído em violação dos limites previstos no artigo 19.º;

e) O não cumprimento das medidas cautelares fixadas nos termos do artigo 25.º.

4. As contra-ordenações ambientais graves referidas no número 3 são puníveis:

a) Com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 100.000\$00 (cem mil escudos) em caso de

negligência e de 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos) em caso de dolo, tratando-se de pessoa singular;

- b) Com coima de 30.000\$00 (trinta mil escudos) a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos) em caso de negligência e de 60.000\$00 (sessenta mil escudos) a 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos) em caso de dolo, tratando-se de pessoa colectiva.

Artigo 27.º

Apreensão cautelar e sanções acessórias

A entidade competente para aplicação da coima pode proceder a apreensões cautelares e aplicar as sanções acessórias que se mostrem adequadas previstas na Lei de Bases do Ambiente.

Artigo 28.º

Processamento e aplicação de coimas

1. O processamento das contra-ordenações e a aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias é da competência da entidade autuante, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Compete à Câmara Municipal o processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e sanções acessórias em matéria de actividades ruidosas temporárias e de ruído de vizinhança.

3. Compete à Direcção Geral de Viação e Segurança Rodoviária o processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e sanções acessórias em matéria de veículos rodoviários a motor e sistemas sonoros de alarme instalados em veículos.

CAPÍTULO V

Outros regimes e disposições de carácter técnico

Artigo 29.º

Outros regimes

1. O ruído produzido por equipamento para utilização no exterior é regulado por legislação especial.

2. Ao ruído produzido por sistemas sonoros de alarme instalados em imóveis é regulado por legislação especial.

3. Os espectáculos de natureza desportiva e os divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, realizam-se nos termos do disposto em legislação especial.

Artigo 30.º

Normas técnicas

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do presente diploma, são aplicáveis as definições e procedimentos constantes da normalização cabo-verdiana em matéria de acústica, que vier a ser aprovada.

2. Na ausência de normalização cabo-verdiana, são utilizadas as definições e procedimentos constantes de normalização internacional.

Artigo 31.º

Controlo metrológico de instrumentos

Os instrumentos técnicos destinados a realizar medições acústicas no âmbito da aplicação do presente diploma são objecto de controlo metrológico de acordo com o disposto em legislação especial e respectivas disposições regulamentares.

Artigo 32.º

Entidades acreditadas

Os ensaios e medições acústicos necessários à verificação do cumprimento do disposto no presente diploma são realizados por entidades acreditadas pelo departamento governamental responsável pelo ambiente.

Artigo 33.º

Legislação subsidiária

À matéria de contra-ordenações previstas no presente diploma aplica-se subsidiariamente o disposto no Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro, que aprova o Regime Geral das Contra-ordenações.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

Limites para veículos de duas e três rodas a que se refere o número 2 do artigo 20.º

Cilindrada (C, em c3)	Nível sonoro admissível [L, em dB (A)]
C ≤ 80.....	L ≤ 102
80 < C ≤ 175.....	L ≤ 105
C > 175.....	L ≤ 110

Aprovada em 30 de Maio de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 17 de Julho de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 18 de Julho de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

—o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Regulamentar n.º 18/2013

de 24 de Julho

O Decreto-Regulamentar n.º 1/2007, de 15 de Janeiro, com base nos princípios da responsabilização dos sectores na gestão financeira, desconcentração de poderes na administração pública e celeridade e agilização da administração pública na tramitação dos procedimentos,

numa óptica de facilitação da actividade dos serviços, regulamentou o Fundo de Maneio (FM) enquanto instrumento de gestão de cada departamento governamental, institutos, serviços e fundos autónomos, unicamente para a execução de despesas de pequeno montante.

Com o advento da Bancarização do Tesouro, e a conseqüente modernização da gestão das contas financeiras das entidades públicas junto dos Bancos Comerciais, tendo em conta a melhoria do sistema integrado de gestão orçamental e financeira (SIGOF); e considerando, ainda, a entrada em vigor do novo sistema de classificadores orçamentais, pelo Decreto-Lei n.º 37/2011, de 30 de Dezembro, impõe-se alterar o Decreto Regulamentar antes referido.

Assim:

Ao abrigo do disposto n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 19 de Novembro, que define as normas relativas ao regime financeiro da Contabilidade Pública; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea a) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

São alterados os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do Decreto-Regulamentar n.º 1/2007, de 15 de Janeiro, os quais passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3.º

Gestão

1. (...)
2. (...)

3. A primeira requisição e as reconstituições sucessivas do FM são feitas através do sistema SIGOF, de acordo com o manual operativo estabelecido pela Direcção Geral do Tesouro.

Artigo 4.º

Composição e *plafond*

1. O FM é composto por rubricas orçamentais que correspondem a despesas em bens e serviços das seguintes naturezas:

- a) Materiais de escritórios e consumo de secretaria;
- b) Materiais de limpeza, higiene e conforto;
- c) Materiais e serviços de conservação e reparação;
- d) Outros bens e serviços.

2. Em cada ano económico, através do Decreto-Lei de execução orçamental, são listadas todas as rubricas económicas que compõem o FM.

3. O *plafond* do FM pode ir até 10% da soma dos duodécimos das rubricas orçamentais abrangidas, mediante parecer prévio da Direcção Geral do Tesouro, no qual pode designar, para cada sector, regras de fixação de valores limites do FM.

4. O estabelecimento do *plafond* do FM fica sujeito às regras concernentes a cativações e transferências de créditos orçamentais fixadas na Lei do Orçamento do Estado.

Artigo 5.º

Creditação e movimentação

1. Observado o disposto no n.º 1 do artigo 2.º, a Direcção Geral do Tesouro deve proceder a abertura de contas nos Bancos Comerciais a favor dos respectivos organismos, e abonar as assinaturas ao responsável do serviço e ao seu coadjuvante, conforme os números 3 e 4 do artigo 2.º.

2. A referida conta é alimentada a crédito, mediante depósitos por ordem da Direcção Geral do Tesouro, e é movimentada a débito, mediante levantamentos pelas pessoas habilitadas, nos termos do número anterior.

3. Os pagamentos por conta do FM podem ser realizados por cheques ou por numerários, devendo este ser limitado a ECV 5.000\$00 (cinco mil escudos cabo-verdianos).

Artigo 6.º

Reconstituição

1. A reconstituição do FM é feita mensalmente de acordo com as necessidades dos serviços, não podendo ultrapassar o limite máximo estabelecido no n.º 3 do artigo 4.º.

2. A reconstituição do FM está condicionada à aceitação, pelo Controlador Financeiro, dos justificativos das despesas anteriormente realizadas, com os detalhes que servem de suporte às informações obrigatórias previstas no Sistema da Contabilidade Pública e, ainda, à verificação da total regularização orçamental dos anteriores adiantamentos.

3. O serviço dispõe de 5 (cinco) dias úteis para se pronunciar no sentido de eventuais justificativos das despesas não aceites pelo Controlador Financeiro.

4. A não-aceitação dos justificativos de despesas, no prazo estabelecido no número anterior, implica a suspensão imediata do processamento das operações do FM, até o total esclarecimento das situações duvidosas.

Artigo 7.º

Regularização

1. Sem prejuízo do disposto na Lei da Contabilidade Pública, os responsáveis pela gestão dos FM devem, mensalmente, regularizar os adiantamentos anteriormente efectuados, antes da solicitação da reconstituição.

2. A regularização deve garantir a contabilização orçamental e ser efectuada de acordo com o manual operativo estabelecido pela Direcção Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública.

Artigo 8.º

Encerramento do Fundo de Maneio

1. Os serviços e organismos abrangidos pelo presente diploma procedem obrigatoriamente ao encerramento dos FM até 30 de Novembro do ano a que disser respeito.

2. (...).”

Artigo 2.º

Republicação

O presente diploma republica na íntegra o Decreto-Regulamentar n.º 1/2007, de 15 de Janeiro, que regula o Fundo de Maneio.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Maio de 2013.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em 17 de Julho de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Regulamentar n.º 1/2007

de 15 de Janeiro

A regulamentação do Fundo de Maneio, admitida pelo artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 19 de Novembro, insere-se no âmbito da filosofia subjacente à reforma da Contabilidade Pública. Uma vez constituído, permitirá que os serviços adaptem os seus sistemas contabilísticos e financeiros aos novos condicionalismos de controlo.

O Fundo de Maneio baseia-se nomeadamente nos seguintes princípios:

- Desconcentração de poderes financeiros no seio da Administração Pública;
- Responsabilização do pessoal dirigente e de chefia operacional;
- Celeridade e agilização da Administração Pública na tramitação dos procedimentos, numa óptica de facilitação da actividade dos serviços.

O Fundo de Maneio destina-se exclusivamente à realização de despesas de pequeno montante, no quadro da satisfação das necessidades inadiáveis dos serviços.

Funciona como uma antecipação de receitas previamente disponibilizadas, garantindo-se, no entanto, a sua regularização e posterior imputação às contas orçamentais, com respeito pelo princípio da unidade de tesouraria do Estado.

A constituição do Fundo de Maneio permite aos serviços uma maior rapidez na realização de despesas de pequeno montante, sem, contudo, se perder de vista os objectivos da disciplina e consolidação de contas públicas.

Com a aprovação do Decreto-Lei n.º 44/2004, de 8 de Novembro, que regula a estruturação interna dos serviços da administração directa e indirecta do Estado, o Fundo de Maneio deve ser constituído a favor da Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, que possui competências específicas aos níveis da gestão orçamental, financeira e patrimonial em cada departamento governamental onde se encontra estruturada. Na ausência dessa estruturação, a sua constituição será processada a favor do serviço administrativo e financeiro.

Assim,

Nos termos do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 19 de Novembro, que define os princípios e as normas relativos ao regime financeiro da Contabilidade Pública; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regulamenta o Fundo de Maneio, doravante designado FM, enquanto instrumento de gestão de despesas de pequeno montante, a nível de cada departamento governamental, institutos, serviços e fundos autónomos, visando a simplificação dos procedimentos para a sua realização e a rápida satisfação das necessidades decorrentes do funcionamento dos serviços.

Artigo 2.º

Constituição

1. A iniciativa da criação do FM cabe aos serviços administrativos e financeiros do departamento governamental ou organismo interessados na sua constituição, mediante proposta aprovada pelo membro do Governo ou responsável máximo do organismo competente.

2. Após a entrada em vigor do decreto-lei de execução orçamental, qualquer pedido de constituição do FM deve ser dirigido ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, que o autoriza, por despacho, ouvido o Director-Geral do Tesouro.

3. O FM é constituído a favor da Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão ou, no caso desta não se encontrar estruturada, do serviço responsável pela gestão administrativa e financeira.

4. Nos serviços desconcentrados a constituição do FM é feita em nome do responsável pelo serviço desconcentrado, mediante proposta do dirigente central do serviço, aprovado pelo membro de Governo competente.

5. O extracto do despacho a que se refere o n.º 2 deste artigo é publicado na Segunda Série do *Boletim Oficial*.

Artigo 3.º

Gestão

1. A autorização para a realização de despesas por conta do FM, designadamente a prática dos actos de cabimento, liquidação e pagamento, cabe ao dirigente ou responsável do serviço referido nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior.

2. Na gestão do FM, o dirigente ou responsável do serviço referido no n.º 1 deste artigo é coadjuvado por um funcionário do mesmo serviço, afecto à área financeira, que for designado pelo membro do Governo competente ou pelo Responsável máximo do organismo a que disser respeito.

3. A primeira requisição e as reconstituições sucessivas do FM são feitas através do sistema SIGOF, de acordo com o manual operativo estabelecido pela Direcção Geral do Tesouro.

Artigo 4.º

Composição e *plafond*

1. O FM é composto por rubricas orçamentais que correspondem a despesas em bens e serviços das seguintes naturezas:

- a) Materiais de escritórios e consumo de secretaria;
- b) Materiais de limpeza, higiene e conforto;
- c) Materiais e serviços de conservação e reparação;
- d) Outros bens e serviços.

2. Em cada ano económico, através do Decreto-Lei de execução orçamental, são listadas todas as rubricas económicas que compõem o FM.

3. O *plafond* do FM pode ir até 10% da soma dos duodécimos das rubricas orçamentais abrangidas, mediante parecer prévio da Direcção Geral do Tesouro, no qual pode designar, para cada sector, regras de fixação de valores limites do FM.

4. O estabelecimento do *plafond* do FM fica sujeito às regras concernentes a cativações e transferências de créditos orçamentais fixadas na Lei do Orçamento do Estado.

Artigo 5.º

Creditação e movimentação

1. Observado o disposto no n.º 1 do artigo 2.º, a Direcção Geral do Tesouro deve proceder a abertura de contas nos Bancos Comerciais a favor dos respectivos organismos, e abonar as assinaturas ao responsável do serviço e ao seu coadjuvante, conforme os números 3 e 4 do artigo 2.º.

2. A referida conta é alimentada a crédito, mediante depósitos por ordem da Direcção Geral do Tesouro, e é movimentada a débito, mediante levantamentos pelas pessoas habilitadas, nos termos do número anterior.

3. Os pagamentos por conta do FM podem ser realizados por cheques ou por numerários, devendo este ser limitado a ECV 5.000\$00 (cinco mil escudos cabo-verdianos).

Artigo 6.º

Reconstituição

1. A reconstituição do FM é feita mensalmente de acordo com as necessidades dos serviços, não podendo ultrapassar o limite máximo estabelecido no n.º 3 do artigo 4.º.

2. A reconstituição do FM está condicionada à aceitação, pelo Controlador Financeiro, dos justificativos das despesas anteriormente realizadas, com os detalhes que servem de suporte às informações obrigatórias previstas no Sistema da Contabilidade Pública e, ainda, à verificação da total regularização orçamental dos anteriores adiantamentos.

3. O serviço dispõe de 5 (cinco) dias úteis para se pronunciar no sentido de eventuais justificativos das despesas não aceites pelo Controlador Financeiro.

4. A não-aceitação dos justificativos de despesas, no prazo estabelecido no número anterior, implica a suspensão imediata do processamento das operações do FM, até o total esclarecimento das situações duvidosas.

Artigo 7.º

Regularização

1. Sem prejuízo do disposto na Lei da Contabilidade Pública, os responsáveis pela gestão dos FM devem, mensalmente, regularizar os adiantamentos anteriormente efectuados, antes da solicitação da reconstituição.

2. A regularização deve garantir a contabilização orçamental e ser efectuada de acordo com o manual operativo estabelecido pela Direcção Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública.

Artigo 8.º

Encerramento do Fundo de Maneio

1. Os serviços e organismos abrangidos pelo presente diploma procedem obrigatoriamente ao encerramento dos FM até 30 de Novembro do ano a que disser respeito.

2. A partir da data referida no número anterior, quaisquer saldos existentes nas contas respeitantes aos FM são integrados pelo Tesouro na sua normal programação financeira.

Artigo 9.º

Controlo

Para além dos controlos previstos neste diploma, a gestão do Fundo de Maneio pode ser objecto de controlo, inspecção e auditoria nos termos da Lei.

Artigo 10.º

Responsabilização

O incumprimento dos dispositivos normativos contidos neste diploma determina responsabilidades financeiras, civis e penais, nos termos previstos nos artigos 123.º a 126.º da Lei da Contabilidade Pública.

Artigo 11.º

Legislação subsidiária

Ao presente diploma aplica-se subsidiariamente o disposto no Decreto-Lei n.º 29/2001, de 19 de Novembro.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves – Cristina Duarte – Filomena Martins

Promulgado em 4 de Janeiro de 2007

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 5 de Janeiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DO PLANEAMENTO

Gabinete da Ministra

Portaria nº 36/2013

de 24 de Julho

O regime de entreposto aduaneiro permite o depósito de mercadorias num local designado, sob fiscalização aduaneira, com suspensão de direitos e de outras imposições aduaneiras e sem qualquer aplicação de medidas de política comercial, para efeitos de posterior atribuição de um novo regime ou destino aduaneiros, em estado inalterado ou após transformação sob controlo aduaneiro.

Em função da sua natureza, os entrepostos aduaneiros classificam-se em entrepostos para armazenagem de mercadorias e entrepostos para fins industriais. Os entrepostos aduaneiros de armazenagem classificam-se em entrepostos públicos e entrepostos privados.

O entreposto aduaneiro de armazenagem vem a ser então o local aprovado pelas autoridades aduaneiras e sujeito a fiscalização delas, no qual são armazenadas mercadorias em regime de entreposto aduaneiro, nas condições e para os fins previstos no Código Aduaneiro.

Mas nem todas as mercadorias têm entrada nos entrepostos de armazenagem. Como se pode ver do artigo 403º do Código Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2010, de 3 de Junho, o membro do governo responsável pela área das finanças pode proibir, por portaria, a armazenagem em entrepostos aduaneiros de mercadorias nela elencadas, sempre que razões relacionadas com as características das instalações e a natureza ou o estatuto das mercadorias o aconselharem.

Nestes termos,

Ao abrigo do artigo 403º do Código Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2010, de 3 de Junho;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º da Constituição da República;

Manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra das Finanças e do Planeamento, o seguinte:

Artigo 1º

1. É proibida a entrada no entreposto aduaneiro de armazenagem público das mercadorias constantes da lista do Anexo I à presente portaria, por razões relacionadas com as características das instalações ou a natureza ou o estatuto das referidas mercadorias.

2. É proibida a armazenagem nos entrepostos aduaneiros privados de mercadorias que, pela sua natureza ou estatuto, dificultem o controlo da contabilidade de existências dos entrepostos, nomeadamente as constantes da lista do Anexo II.

3. São aprovadas as listas de mercadorias cuja entrada nos entrepostos aduaneiros de armazenagem é proibida, as quais vão assinadas pelo Director-Geral das Alfândegas, fazendo ambas parte integrante da presente portaria.

Artigo 2º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Gabinete da Ministra das Finanças e do Planeamento, na Praia, aos 24 de Maio de 2013. – A Ministra, *Cristina Duarte*

ANEXO I

Lista de mercadorias com entrada proibida nos entrepostos aduaneiros públicos, nos termos do artº 403º do Código Aduaneiro, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 4/2010, de 3 de Junho:

Acetaldeído;

Acetato de:

Amilo, butilo, etilo, etilglicol, ferró, metiló, metilglicol;

Acetileno;

Acetiletos;

Acetona;

Ácidos:

Acético (Concentrado, glacial), arsénico, azótico, bromídrico, carbólico, carbónico, cianídrico, cítrico (excepto quando devidamente acondicionado, cloracético, clórico, clorídrico, clorosulfónico, clorosulfúrico, crómico anidro, fénico, flurídrico, fluossilícico, fluossilico, fórmico, fosfórico, hidrofluossilícico, iodrídico, monocloracético, muriático, nítrico, nitro-benzóico, de Nordhausen, perclórico, pítrico (sec), prúsico, sulfídrico, sulfunítrico, sulfúrico (concentrado, fumante etc), sulfuroso, tartárico e quaisquer outros corrosivos;

Aconitina;

Adubos para agricultura;

Aduelas;

Água forte;

Água oxigenada ou peróxido de hidrogénio;

Água saturnina;

Aguardente (em cascos barris ou garrafões);

Aguarrás;

Alcalis sólidos ou dissolvidos;

Alcali volátil;

Alcalóides (ópio, morfina, etc.);

Alcatrão, alcatrão vegetal;

Álcool:

Alílico, amílico, butílico (normal, secundário ou terciário) = butanol, canforado, desnaturado, etílico (etanol), metílico=metanol, ordinário, propílico = propanol e puro;

Alcoolina;

Aldeído:

Acético, etílico = etanal, fórmico = metanal;

Algodão pólvora;

Algodão em rama;

Alumínio em pó;

Amónia;

Amoníaco (em gás e anidro);

Amorfos;

Anidrido:

Acético, arsenioso, carbónico, crómico, fosfórico, sulfuroso;

Anil;

Animais vivos;

Archotes de esparto e semelhantes;

<p>Arseniato de:</p> <p>Cálcio, chumbo e sódio;</p> <p>Arsénio branco;</p> <p>Arsénio;</p> <p>Alfalto;</p> <p>Azotatos;</p> <p>Bagagens;</p> <p>Báριο metálico;</p> <p>Benzina de petróleo;</p> <p>Benzinites;</p> <p>Benzol = benzeno;</p> <p>Bonzovão;</p> <p style="padding-left: 20px;">Betumes:</p> <p>Artificiais, minerais, naturais e vegetais;</p> <p>Bicloreto de enxofre = dicloreto de enxofre;</p> <p style="padding-left: 20px;">Bicromatos de:</p> <p>Amónio, potássio e sódio;</p> <p>Bióxido de:</p> <p>Báριο, carbono, hidrogénio;</p> <p style="padding-left: 20px;">Bissulfito de:</p> <p>Cálcio, sódio;</p> <p>Bissulfureto de carbono;</p> <p>Breu (piche);</p> <p style="padding-left: 20px;">Bromato de:</p> <p>Potássio, sódio;</p> <p style="padding-left: 20px;">Brometo de:</p> <p>Difenil-metilo, hidrogénio, metilo;</p> <p>Bromo;</p> <p>Butadieno;</p> <p>Butanol (normal, secundário e terciário);</p> <p>Butilamina;</p> <p>Cacto;</p> <p style="padding-left: 20px;">Cal:</p> <p>Azotada, clorada;</p> <p>Cal viva;</p> <p>Cálcio metálico;</p> <p>Cânfora (cheiro que se transmite às mercadorias pelo contacto);</p> <p>Carbonatos de potassa e de soda;</p> <p>Carboneto de:</p> <p>Cálcio (Carboreto de cálcio ou simplesmente carboreto), potássio, sódio;</p> <p>Carbonilo de níquel;</p> <p>Carnes verdes;</p> <p>Cartuchame;</p> <p>Carvão;</p> <p>Chumbo tetraetilo;</p> <p>Cianamida de cálcio (adubo);</p> <p style="padding-left: 20px;">Cianeto de:</p> <p>Mercúrio, potássio, sódio;</p> <p>Cianogénio;</p> <p>Cimento;</p>	<p>Cloratos de:</p> <p>Estrónico, potássio, sódio, (para uso industrial), zinco;</p> <p>Cloreto de:</p> <p>Acetilo, acetilo-clorado, acetilo-metílico, monocloroacetilo;</p> <p>Cloreto de:</p> <p>Alilo, arsénio ou arsenioso, azotilo, benzilo, benzoilo, butilo, cal ou cloreto das lavadeiras, cromilo, enxofre, estânico ou estanho anidro, etilo, fósforo, nítrilo, sulfúrico, tionilo;</p> <p>Cloridrina sulfúrica;</p> <p style="padding-left: 20px;">Clorito de:</p> <p>Cálcio, potássio, sódio;</p> <p>Cloro anidro;</p> <p>Cloro liquefeito (anidro);</p> <p>Cloropicrina;</p> <p>Clofórmico;</p> <p>Coaltar;</p> <p>Cocaína, seus derivados e sucedâneos;</p> <p>Colas de borracha em soluto de acetona;</p> <p>Colas líquidas em soluto de benzina e gasolina;</p> <p>Clofónia (resina);</p> <p>Colódio e outros compostos de álcool e éter;</p> <p>Creolina;</p> <p>Creosota;</p> <p>Detonadores;</p> <p>Digitalina (substância muito venenosa);</p> <p>Dimetilamina anidro ou em solução;</p> <p>Dinamite;</p> <p>Dinitrobenzol;</p> <p>Dióxido de carbono=ácido carbónico ou anidrido carbónico;</p> <p>Enxárcias alcatroadas;</p> <p>Enxofre;</p> <p>Espírito de sal;</p> <p>Espoletas;</p> <p>Essência ou éteres de petróleo ou gasolina;</p> <p>Essência de mirbano=nitrobenzina, nitrobenzol;</p> <p>Estopas;</p> <p>Estopim;</p> <p>Etanal (aldeído acético);</p> <p>Etano;</p> <p>Etanol (álcool etílico);</p> <p>Éter=éter etílico=sulfúrico ou ordinário;</p> <p>Éter acético=acetato de etilo;</p> <p>Éter dimetílico;</p> <p>Éter fórmico=formiato de etilo;</p> <p>Éter metílico=éter dimetílico;</p> <p>Éter metilo-o-metil;</p> <p>Éter monoetílico de glicol=etil glicol;</p> <p>Éteres de petróleo e gasolina;</p> <p>Éter ordinário=éter etílico;</p> <p>Éter sulfúrico=éter etílico;</p>
--	---

Etilamina;
 Etileno;
 Etil fluído;
 Etil-glicol;
 Farinha de peixe;
 Feltros empastados com alcatrão;
 Fenóis;
 Ferro-sílicio;
 Filmes com base no acetano de celulose;
 Fuor;
 Foguetes e fogo de artifício;
 Formeno;
 Formiato de etilo;
 Formol (em solução);
 Forragens;
 Fosforeto de:
 Cálcio, sódio, zinco;
 Fósforo, fósforo ordinário;
 Fosgénio;
 Gás acetilene comprimido ou liquefeito;
 Gás amoníaco;
 Gás carbónico;
 Gás iluminação, comprimido ou liquefeito;
 Gás sulfuroso;
 Gasolina;
 Goma copal;
 Hidrato de:
 Potássio, sódio;
 Hidrogénio;
 Hidrogénio Sulfurado (ácido sulfúrico);
 Hidrossulfito de sódio;
 Hidróxido de potássio e de sódio;
 Hipocloritos;
 Incensos;
 Insecticidas líquidos de matérias inflamáveis;
 Isca em rama;
 Lã suja de óleos;
 Lisol;
 Litopone;
 Madeiras em bruto, serradas ou aparelhadas para construção;
 Magnésio em pó;
 Massa consistente (lubrificante);
 Mercadorias a granel,
 Metano;
 Metanol=aldeído fórmico;
 Meta-para-cressol;
 Metilamina;
 Metil-glicol;
 Metil-ometil (éter);
 Mirra;
 Monometilamina;
 Morfina;
 Nafta;
 Naftalina;

Nitratos de:
 Amoníaco ou amónio, de bário, potássio, sódio, chile;
 Nitritos de.
 Potássio, sódio;
 Nitrobenzina (essência de mirbano);
 Nitrocelulose;
 Nitroglicerine,
 Nitrolite;
 Óleo de peixe;
 Óleos:
 Combustíveis, essências, de lubrificação minerais ou vegetais;
 Ópio;
 Oxalatos;
 Oxicianeto de cálcio;
 Oxicloreto de:
 Carbono=fogénio, fósforo;
 Óxido de:
 Carbono, etileno, mesistilo, metilo;
 Oxigénio (em tubos ou garrafas);
 Pavios ou palitos e mechas fosfóricas;
 Peixe em salmoura;
 Pentacloro de:
 Antimóneo, fósforo;
 Perclorato de:
 Amónio, potássio, sódio;
 Perfumarias líquidas tendo por base o álcool;
 Peridrol (peróxido de hidrogénio);
 Pergamanato de:
 Amónio, potássio, sódio;
 Peróxidos de:
 Azoto bário, benzoilo, hidrogénio, potássio, sódio;
 Petróleo e quaisquer óleos minerais combustíveis e parafinas,
 Pez;
 Picratos;
 Polimento (verniz);
 Pólvora de qualquer qualidade;
 Potassa caústica;
 Potássio;
 Projecteis carregados;
 Propanol (normal, secundário)=álcool propílico;
 Propanona;
 Rastilhos;
 Redes alcotroadas;
 Resina de pinheiro e inflamáveis;
 Salitre;
 Salitre do Chile;
 Seadit;
 Silicieto de cálcio;
 Soda caustica;
 Sódio;
 Sublimado corrosivo;
 Sulfato de:
 Amónio, cobre, ferro, zinco, atropina;

Sulfureto de:
 Carbono, sódio;
 Sumaúma;
 Tecidos alcotroados ou embebidos em matérias inflamáveis;
 Terebentina;
 Tetracloroetano;
 Tetracloroeto de:
 Carbono, estanho, silício, titâneo;
 Tetraetil de chumbo;
 Tetraóxido de azoto;
 Tintura corrosiva;
 Tintas em pó ou preparadas a óleo;
 Tuluol ou tolueno;
 Tribrometo de fósforo;
 Tricoloreto de:
 Antimónio, fósforo;
 Trifluoreto de boro;
 Trimetilamina;
 Trinitrofenol;
 Verniz em latas ou barris;
 Virtíolo=ácido sulfúrico;
 Xileno;
 Xilol;
 Xilidina;
 Zinco em pó;

ANEXO II

· Lista de mercadorias com entrada proibida em entrepostos aduaneiros privados, nos termos do artigo 403º do Código Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº.4/2010, de 3 de Junho:

- Adubos
- Animais vivos
- Arame de ferro
- Armas e munições
- Betume
- Cadeados
- Calculadoras
- Confecções (vestuário)
- Consumíveis para informática (CD, pen)
- Correias de borracha, filtros de ar
- Cosméticos
- Detergentes em pó
- Discos de máquinas
- Eléctrodos
- Embalagens
- Etiquetas
- Explosivos
- Ferragens e guarnições
- Ferramentas portáteis
- Fios para soldar
- Foguetes e fogos de artifício

- Juntas diversas
- Lâminas de serra
- Lixas, colas preparadas
- Louças e panelas
- Luvas, máscaras
- Madeira
- Materiais inflamáveis
- Material eléctrico (interruptores, tomadas, disjuntores, etc.)
- Medidor de combustível
- Mercadorias com prazo de validade inferior a 2 anos
- Obras de vidro
- Papeis e produtos de papelaria
- Partes de mobiliário
- Peças auto
- Peças para computadores
- Pilhas, multímetros
- Pincéis, rolos, esponjas
- Pneus e câmaras-de-ar
- Produtos frescos e de fácil deterioração (chocolates, queijos)
- Produtos frescos, refrigerados ou congelados
- Produtos pericíveis
- Produtos poluentes ou perigosos
- Produtos químicos
- Retentores, carretos
- Roupas de cama
- Tinteiros para impressora
- Toner's
- Tubos e acessórios
- Varas para pesca
- Vassouras, palha-de-aço
- Veneno para ratos
- Quaisquer mercadorias de difícil controlo

A Ministra das Finanças e do Planeamento, *Cristina Duarte*

Portaria nº 37/2013 de 24 de Julho

Tendo em conta que foi requerida a autorização para aquisição da totalidade do capital social de uma Instituição Financeira já existente, qual seja, o Banco Português de Negócios, IFI, SA, pelo Banco BIC, SA, sociedade anónima angolana, e/ou seus respectivos designados;

Considerando que a solicitação supra mencionada acarreta, de facto e de direito, a constituição de uma nova Instituição Financeira Internacional, na modalidade de entidade autónoma, por não haver dentre os sócios de referência Instituição Financeira com sede num país da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE);

Considerando que, apesar de não existir um sócio de referência, os promotores são pessoas de mérito;

Considerando que a instalação da referida Instituição Financeira Internacional corresponde aos interesses de desenvolvimento económico de Cabo Verde;

Ouvido o Banco de Cabo Verde;

Ao abrigo do disposto nos artigos 1.º e 5.º, conjugados com o n.º 2 do artigo 12.º, todos do Decreto-lei n.º 12/2005, de 7 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 27 de Junho, que regulamenta o direito de estabelecimento de Instituições Financeiras Internacionais em Cabo Verde, o seu funcionamento e a sua supervisão;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra das Finanças e do Planeamento, o seguinte:

Artigo 1.º

(Aditamento)

É autorizada, a título excepcional, a aquisição da totalidade do capital social da Instituição Financeira Internacional Banco Português de Negócios, IFI, SA, pelo Banco BIC, SA, sociedade anónima angolana, o que implica a constituição, ex novo, de uma Instituição Financeira Internacional, na modalidade de entidade autónoma, a qual designar-se-á Banco BIC Cabo Verde, SA, IFI, para praticar, nos termos requeridos, as operações permitidas pela lei aplicável.

Artigo 2.º

(Entrada em vigor)

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra das Finanças e do Planeamento, na Praia, aos 17 de Julho de 2013. – A Ministra, *Cristina Duarte*

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral do Governo

Rectificação

Por ter saído de forma inexacta a Resolução n.º 82/2013, que estabelece o Estatuto Remuneratório dos membros do Conselho de Administração do Fundo de Promoção do Emprego e da Formação, publicado no *Boletim Oficial* n.º 35/2013, de 11 de Julho de 2013, rectifica-se:

No Artigo 2.º alínea a),

Onde se lê:

«.....»

O vencimento mensal ilíquido do Presidente do Conselho de Administração é de 190.000\$00 (cento e noventa mil escudos)

.....»

Deve ler-se

«.....»

O vencimento mensal ilíquido do Presidente do Conselho de Administração é de 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos)

.....»

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 12 de Julho de 2013. – A Secretária-Geral, *Vera Helena Pires Almeida*



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.